



## PARECER N.º 66/CITE/2022

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial a trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado

pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 3136 - TP/2021

## I - OBJETO

- 1.1. Em 20.12.2021, a CITE recebeu do ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho a tempo parcial, apresentado pelo trabalhador ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- **1.2.** No seu pedido de trabalho a tempo parcial, datado de 15.11.2021, o trabalhador requerente, refere, nomeadamente, o seguinte:
- 1.2.1. Que é "Técnico de ..., em regime de Contrato Individual de Trabalho por tempo indeterminado, nos termos do Código do Trabalho, a exercer funções na ... com o mesmo centro de custos, nos termos do disposto nos artigos 55.º e 57.º do Código do Trabalho, vem solicitar que lhe seja atribuído um horário de trabalho a tempo parcial, não prescindindo do





horário flexível em vigência, para prestar assistência ao filho de idade não superior a doze anos.

- 1.2.2. Solicita um horário de 21 horas semanais, em que cada dia de trabalho seja completo, turnos de 8 horas realizados conforme regime de horário flexível em vigor, por um período de 24 meses, com início a 1 de janeiro de 2022, não estando esgotado o período máximo de duração.
- **1.2.3.** Declara que, o menor, ..., nascido em 01/03/2018 (3 anos), vive em comunhão de mesa e habitação com o requerente em regime de "dia sim, dia não", conforme Acordo de Responsabilidades Parentais de 22 de abril de 2020".
- **1.3.** Em 13.12.2021, a entidade empregadora pretende recusar o pedido de horário flexível do trabalhador, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1. "O ... pertence à ... Neste meio, que é de 24 horas, deveriam estar 12 ..., dispondo apenas de 8. O ... já usufrui de um horário adaptado, onde só efetua manhãs de Segunda a Sexta-feira. Como sabe, existe um enorme défice de recursos humanos, ..., nos meios ... A falta de ... causa inoperacionalidades nos meios prejudicando a missão do ... A área do meio ... não tem grande suporte em termos de ... para responder às ocorrências diárias. Por lado, relembro que qualquer saída ou alteração ao horário normal, irá aumentar esse défice. Pelo exposto e considerando que qualquer saída ou alteração ao horário, irá aumentar o número de inoperacionalidade do meio ..., pelo que, não concordo com a anuência do pedido. À consideração superior."





- **1.3.2.** A responsável pela Delegação Regional do Sul, a 09 de dezembro de 2021:" Não concordo com o deferimento do pedido, por ser prejudicial à operacionalidade do meio, ...."
- **1.3.3.** O trabalhador solicitou trabalho a tempo parcial por escrito e com a necessária antecedência de 30 dias (art.º 57.º, n.º 1);
- **1.3.4.** O trabalhador indica um prazo de vigência de 24 meses, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022, conforme previsto no artigo 57.º, n.º 1, alínea b);
- **1.3.5.** O trabalhador declara viver com o menor em comunhão de mesa e habitação (art.º 57.º, n.º 1, b) i));
- 1.3.6. O trabalhador não declara que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial, embora declarando que se encontra parcialmente inibido de exercer o poder paternal, por força de acordo de exercício de responsabilidades parentais (art.º 57.º, n.º 1, b) iii));
- **1.3.7.** O trabalhador declara que não está esgotado o prazo máximo de duração (art.º 57.º, n.º 1, b) iii));
- **1.3.8.** O trabalhador indica a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial (art.º 57.º, n.º 1, alínea c)).
- **1.3.9.** Com efeito, constata-se que se demonstram verificados os requisitos formais previstos no artigo 57.º, n.º 1 do Código de Trabalho.





- **1.3.10.** No entanto, persiste um requisito relativamente ao qual o trabalhador não forneceu qualquer indicação: aquele a que se refere o n.º 2 do artigo 55.º do Código do Trabalho.
- 1.3.11. Com efeito, decorre daquela norma que o exercício deste direito depende de, previamente, ter sido integralmente gozado o direito à licença parental complementar, em qualquer das modalidades previstas no artigo 51.º do Código do Trabalho.
- 1.3.12. E, relativamente a tal requisito, não só o trabalhador se absteve de o declarar, como não existem registos de que o trabalhador tenha gozado de qualquer licença parental depois de concluída a licença parental inicial, a 27 de agosto de 2018.
- 1.3.13. Assim, verifica-se que o pedido do trabalhador não contem os elementos legalmente exigidos e que conferem a necessária legitimidade para solicitar o exercício do direito a prestar trabalho a tempo parcial, pelo que deve o mesmo ser indeferido".
- 1.4. Em 17.12.2021, o requerente apresentou a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de trabalho a tempo parcial, referindo que "conforme Artigo 57.º, n.º 8, do Código do Trabalho, os fundamentos referidos em Despacho pela DGRH não cumpriram os prazos estipulados no artigo identificado, pelo que o pedido efetuado por mim deverá ser aceite".

## II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO





- **2.1.** O artigo 55.º do Código do Trabalho, sobre o trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, refere o seguinte:
  - "1 O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.
  - 2 O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.
  - 3 Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.
  - 4 A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.
  - 5 Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.
  - 6 A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.
  - 7 Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo".
  - **2.1.1.** Nos termos do n.º 2 do citado artigo 55º do Código do Trabalho, "o direito (ao trabalho a tempo parcial) pode ser exercido por qualquer





dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades", prevista no artigo 51.º do Código do Trabalho.

- 2.1.2. Salienta-se, que nos termos do artigo 56.º n.º 1 ("in fine") do referido Código, o trabalho em regime de horário flexível pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos, nada impedindo que o seja simultaneamente.
- 2.1.3. E, nos termos do n.º 3 do citado artigo 55º do mesmo Código "salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana".
- 2.1.4. Com a norma relativa ao trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.1.5. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, "o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
  - a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;





- b) Declaração da qual conste:
- i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;
- ii) No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração;
- iii) No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;
- c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial".
- **2.1.6.** Admite, no entanto, o legislador, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57° n.° 2 do CT).
- 2.2. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que "a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes", e que "os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade", bem como o direito à proteção da saúde constante do artigo 64.º da CRP, estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.





- 2.3. Efetivamente, a aceitação tácita do pedido, pelo decurso dos prazos, a que se refere o n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, apenas pode operar se o pedido, neste caso, de trabalho a tempo parcial for efetuado nos termos legais, o que não sucedeu.
- 2.4. Na verdade, existe uma questão prévia que impede a verificação das razões imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, que é a questão do trabalhador com filho de 3 anos de idade, não ter referido que já gozou a licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, prevista no artigo 51.º do Código do Trabalho, relativamente ao seu filho, que é menor de 6 anos, uma vez que, nos termos do n.º 2 do artigo 55º do mesmo Código, o direito ao trabalho a tempo parcial só "pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades", sendo uma dessas modalidades a do trabalho a tempo parcial durante 12 meses, com um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo.
- 2.5. Esta norma justifica-se, uma vez que a licença parental complementar em qualquer das suas modalidades, não carece de autorização por parte da entidade empregadora, que apenas tem de ser informada pela trabalhadora, por escrito, com 30 dias de antecedência, relativamente à data do seu início, conforme o disposto no n.º 5 do citado artigo 51.º do Código do Trabalho.
- 2.6. Acresce que o trabalhador pretende trabalhar a tempo parcial pelo período de 21 horas por semana, sendo apenas de 20 horas ou de 17,5





horas por semana a metade do trabalho praticado a tempo completo, consoante este seja de 40 ou de 35 horas semanais, pelo que, sendo o pedido do requerente superior à referida metade do trabalho praticado a tempo completo, teria de haver acordo prévio entre aquele e a entidade empregadora, nos termos do n.º 3 do artigo 55.º do Código do Trabalho, o que parece não ter sucedido.

## III - CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., podendo este, caso assim o entenda, formular novo pedido de acordo com o presente parecer.
- 3.2. O presente parecer não dispensa o empregador do dever de proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, do dever de facilitar ao trabalhador essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO EM 19 DE JANEIRO DE 2022, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE.